



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4952 DE 27 DE AGOSTO DE 2025**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de setembro de 2025**

### **CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A. em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

**Art. 2º.** Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira de Mello**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira-Relatora

| TARIFAS CEG RIO                               |                        |               |
|-----------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Data Vigência                                 |                        | 02/09/25      |
| Custo GLP Res.                                |                        | 14,36620      |
| Custo GLP Ind.                                |                        | 14,36620      |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                        | 0,9950        |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                        | 0,9950        |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo       | Tarifa Limite |
|                                               | m³ / mês               | R\$ / m³      |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg) | 17,9351       |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg) | 17,6570       |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

Id: 2677653

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4948 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/09/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/006540/2025, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/09/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG                                   |                        |               |
|-----------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Data Vigência                                 |                        | 02/09/25      |
| Custo GLP Res.                                |                        | 14,36620      |
| Custo GLP Ind.                                |                        | 14,36620      |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                        | 0,9950        |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                        | 0,9950        |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo       | Tarifa Limite |
|                                               | m³ / mês               | R\$ / m³      |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg) | 19,5865       |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg) | 19,2141       |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

Id: 2677654

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4949 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CEDAE. VISITA TÉCNICA NAS DEPENDÊNCIAS DA ETA GUANDU E RESERVATÓRIO DO MARAPICU. ENCERRAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO PARA ACOMPANHAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002232/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que o seu objeto foi plenamente cumprido.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à abertura de novo processo regulatório para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira-Relatora

Id: 2677655

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4950 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 - CEDAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.764/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

Id: 2677656

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4951 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - RECLAMAÇÕES DE AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE CARRO-PIPA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010857/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 a penalidade de multa, na quantia correspondente a 0,2% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, em razão do descumprimento do art. 5º c/c anexo II da Instrução Normativa AGENERSA nº 103/2023, do art. 3º, inciso 11, do regulamento de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, da cláusula 25.2.5 do contrato de concessão e do art. 6º, caput e §1º, da lei federal nº 8.987/1995, observado o disposto no art. 21, inciso V, da Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, que deve ser enviado previamente à CAPET para o devido cálculo da multa, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024.

Art. 3º - Determinar que a ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a SECEX informe à 2ª promotoria de justiça de tutela coletiva e defesa do consumidor e do contribuinte - comarca da capital - MP/RJ, sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

Id: 2677657

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4952 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A. em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira-Relatora

Id: 2677658

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4953 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003787/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da AGENERSA, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira-Relatora

Id: 2677659

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-220007/001838/2023**

**Data de Autuação: 31/03/2023**

**Concessionária: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.**

**Assunto: Embargos de Declaração.**

**Sessão Regulatória: 27/08/2025**

**110095765**

Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024 (SEI 68930554), que determinou o seguinte:

*“Art. 1º - Aplicar à Iguá, em relação ao Processo n.º SEI220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei n.º 14.133/2021"). Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”*

Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária em 21/02/2024 (SEI 68871192, contido no SEI-480002/001724/2024).

Em 05/03/2024 o processo foi encaminhando para o Gabinete do Conselheiro Rafael Penna Franca (SEI 69664897) e na mesma data para a manifestação da Procuradoria (SEI 69711472).

Posteriormente, em 08/01/2025, a Secretaria Executiva encaminhou o processo para esse gabinete, em virtude do que foi deliberado na ata da 1ª Reunião Interna de 2025 (SEI 90907155).

A Procuradoria emitiu o Parecer 8/2025/AGENERSA/PROC em 09/01/2025 (SEI 91027455) opinando *“pelo não acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela Concessionária”*, entendendo *“que não cabe o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a Concessionária não aponta verdadeira omissão e/ou obscuridade na decisão do*

*Conselhor Diretor, de modo que o recurso não atende ao requisito intrínseco da fundamentação vinculada, próprio dos Embargos, prevista no art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA e no art. 1022 do CPC.”*

Em 19/05/2025 enviado o Ofício AGENERSA/CONS-03 nº 9 para a Concessionária (SEI 100368951) sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto às questões suscitadas no PARECER nº 8/2025/AGENERSA/PROC.

Em 05/06/2025 (SEI 105574991, contido no SEI-480002/006372/2025) a Concessionária se manifesta nos autos requerendo: “*a) O acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão existente na Deliberação AGENERSA nº 4.673/2024, especificamente quanto ao que segue: (i) Aplicação do art. 2º, §3º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, que prevê prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos mediante justificativa; (ii) Análise da comprovação de regularidade trabalhista e fiscal da Concessionária no exercício de 2023, bem como à ausência de qualquer prejuízo fiscalizatório decorrente do envio posterior da CNDT. b) Caso Vossas Excelências, ao sanar a omissão, reconheçam a procedência das razões já apresentadas pela Concessionária, requer-se, com efeitos infringentes que: (i) Seja reconhecida a regularidade fiscal e trabalhista da Iguá no ano de 2023; (ii) Seja considerada a tempestividade do envio das certidões municipais, à luz do art. 2º, §3º, da Resolução nº 004/2011; (iii) Reste afastada a conclusão de descumprimento normativo imputada à Iguá, com a consequente desconstituição da penalidade aplicada pela Deliberação nº 4.673/2024. c) Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento desse r. Conselho, requer-se que, ao menos, seja analisada a possibilidade de adequar a penalidade à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de dano ao serviço público e a efetiva comprovação da regularidade fiscal e trabalhista pela Concessionária. d) Sendo o que tinha para o momento, a Iguá reitera seu compromisso com a excelência na prestação de serviços públicos, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que renova os protestos de elevada estima e consideração.”*

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira  
Conselheira Relatora

## VOTO

**Processo nº: SEI-220007/001838/2023**

**Data de Autuação: 31/03/2023**

**Concessionária: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.**

**Assunto: Embargos de Declaração.**

**Sessão Regulatória: 27/08/2025.**

**110656193**

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024 (SEI [68930554](#)), que, em resumo, determinou a aplicação da penalidade de multa à Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A., no âmbito do processo [SEI-220007/001838/2023](#), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como do art. 27, IV c/c art. 29, III e no art. 55, XIII, todos da Lei 8666/93 e dos artigos 63, 68 e 92 inciso XVI, da nova Lei de Licitações.

2. Inicialmente, cumpre dizer que os Embargos são tempestivos, considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, em consonância com os termos do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

3. Em sua peça recursal, a Embargante requer o recebimento dos embargos e, no mérito, *“sanar a omissão relativa aos argumentos expostos nas suas alegações finais, especialmente a aplicação ao caso em análise do disposto no §3º do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, que confere prazo adicional para apresentação de documentos, hipótese aplicável à apresentação da CND e Certidão da Dívida Ativa Municipal, e a ausência de prejuízo na ação fiscalizatória da AGENERSA com a apresentação a posteriori da CNDT, haja vista que foi comprovado pela Concessionária que a remessa posterior se deu por lapso, vez que comprovada a regularidade trabalhista, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer (i) a comprovação da regularidade fiscal pela Iguá rio de Janeiro no ano de 2023; (ii) a ausência de atraso no envio da CND e Certidão da Dívida Ativa Municipal (Art. 2º, § 3º); (iii) a ausência de prejuízo à atuação da AGENERSA com a entrega posterior da CNDT; (iv) em decorrência dos itens I, ii e iii, reconhecer o afastamento do descumprimento normativo imputado pela Deliberação AGENERSA nº 4.673/2024; (v) alternativamente, seja observada a devida proporcionalidade à sanção aplicada, observando os precedentes deste Ente Regulador.”*

4. A Recorrente alega que a Deliberação do Conselho Diretor (CODIR) apresenta omissão, *“em relação ao enfrentamento das razões apontadas por esta Concessionária, especialmente no que se refere ao prazo adicional para complementação do envio de*

*documentos previsto no art. 2º, § 3º da Resolução nº 004/2011 e da ausência de prejuízo às atividades fiscalizatórias da Agência Reguladora”.*

5. Ocorre que esta Relatoria entende, na esteira do Parecer nº 8/2025/AGENERSA/PROC, elaborado pela Procuradoria da AGENERSA (SEI [91027455](#)), que não há omissão alguma na Deliberação ora questionada e que o voto do Conselheiro Relator enfrentou, na totalidade, a problemática referente à apresentação da documentação solicitada.

6. Ainda em relação à alegada omissão, a Concessionária sustenta que o art. 2º, § 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 prevê a possibilidade de remessa posterior de documentos, desde que justificada e, é justamente quanto a este aspecto, que cabe destacar como bem apontado pelo mesmo Parecer elaborado pela Procuradoria da AGENERSA (SEI [91027455](#)) que *“a Concessionária em nenhum momento efetuou pedido, tampouco apresentou qualquer justificativa de modo a requerer a dilação do prazo na forma do citado §3º, do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011”*, ou seja, em nenhum momento a Concessionária apresentou qualquer justificativa e não requereu a dilação do prazo quando podia fazê-lo não restando dúvida quanto ao descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bom como do art. 27, IV c/c art. 29 , III e no art. 55, XIII, todos da Lei 8666/93 e dos artigos 63, 68 e 92 inciso XVI, da nova Lei de Licitações.

7. Ressalta-se ainda, que não há que se falar em hipótese alguma em omissão, pois está demonstrado na fundamentação da decisão que: *“9. Resta evidenciado, portanto, que a Concessionária atuou em desconformidade com a Resolução AGENERSA nº 004/2011, ao passo que juntou de forma intempestiva nos autos a documentação necessária para apuração de sua regularidade fiscal.”* E ainda que: *“10. Diante do exposto, não assiste razão aos argumentos produzidos pela Iguá, haja vista que a mora na apresentação dos documentos não foi justificada.”*

8. Logo, os argumentos da Concessionária não merecem acolhimento. A análise do processo revela que a Concessionária nunca solicitou ou justificou a extensão do prazo, tendo se limitado a enviar a documentação de forma intempestiva. O voto do Relator expôs de maneira consistente os motivos de sua decisão, abordando expressamente os pontos levantados pela Concessionária.

9. Diante do exposto, além das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, e em consonância com a instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A. em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

É como voto.

**Gisele de Lima Pereira**  
Conselheira Relatora